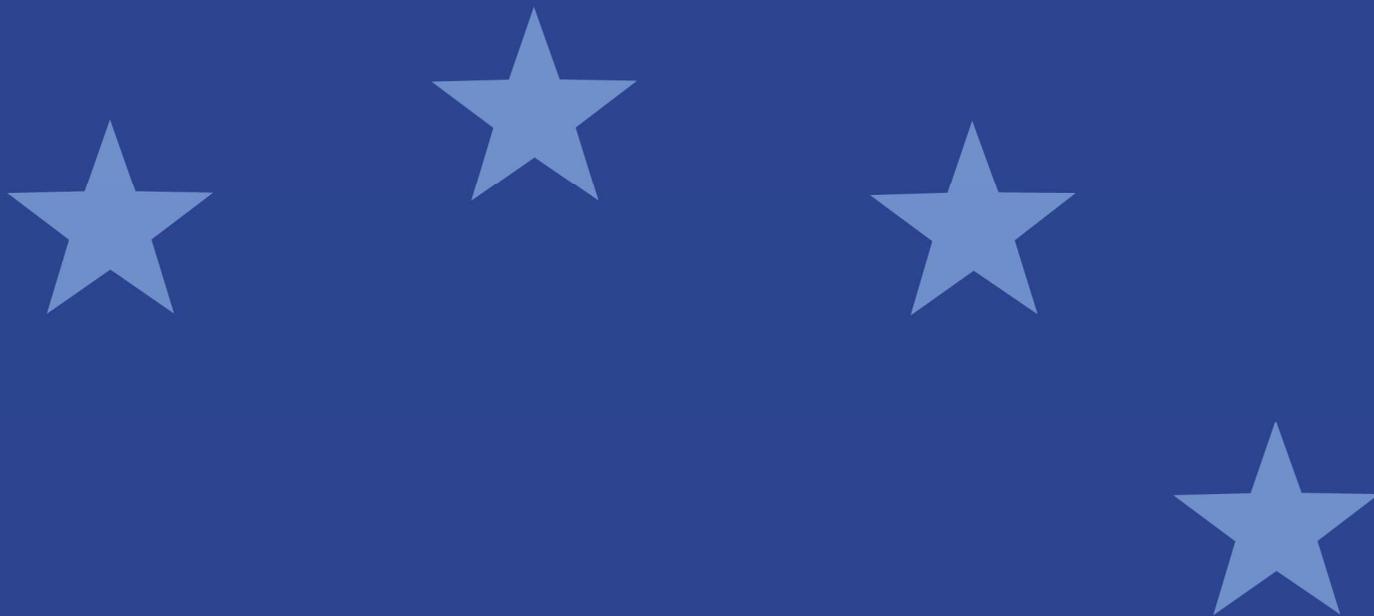


Orientações para autoridades competentes e sociedades gestoras de OICVM

Orientações relativas à avaliação do risco e ao cálculo da exposição global de determinados tipos de OICVM estruturados



Índice

I. Âmbito	3
II. Definições	3
III. Objectivo	3
IV. Obrigações em matéria de cumprimento e notificação	4
V. Orientações relativas à avaliação do risco e ao cálculo da exposição global de determinados tipos de OICVM estruturados	4

I. Âmbito

1. As presentes orientações destinam-se a *autoridades competentes* e *sociedades gestoras de OICVM*.

II. Definições

2. Para efeitos das presentes orientações, os termos assinalados a itálico correspondem às definições constantes do quadro que se segue.

Autoridades competentes Autoridades designadas nos termos do artigo 97.º da *Directiva OICVM*

Sociedade gestora de OICVM Qualquer sociedade cuja actividade habitual consista na gestão de OICVM sob a forma de fundo comum de investimento ou de sociedade de investimento (gestão colectiva de carteiras de OICVM)

Directiva OICVM Directiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Julho de 2009, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento colectivo em valores mobiliários (OICVM) (reformulação)

Orientações gerais Orientações relativas à avaliação do risco e ao cálculo da exposição global e risco de contraparte para OICVM publicadas pelo Comité das Autoridades de Regulamentação dos Mercados Europeus de Valores Mobiliários (ref.^a CESR/10-788)

ESMA Autoridade Europeia dos Mercados de Valores Mobiliários (em inglês: ESMA, European Securities Markets Authority)

III. Objectivo

3. As presentes orientações suplementam os requisitos de cálculo da exposição global referentes a instrumentos derivados descritos no artigo 51.º, n.º 3, da *Directiva OICVM* e nos artigos 40.º a 42.º da *Directiva 2010/43/UE* da Comissão. O CESR considerou que as referidas disposições deveriam ser suplementadas com orientações mais pormenorizadas sobre o cálculo da exposição global, a fim de se evitar variações significativas a nível do método de cálculo utilizado por um OICVM em função das regras do respectivo Estado-Membro de origem. Esse processo culminou na adopção das *Orientações gerais* em Julho de 2010.
4. As presentes orientações têm por objectivo dotar determinados tipos de OICVM estruturados, descritos na orientação n.º 1, de um regime opcional de cálculo da exposição global com recurso à abordagem baseada nos compromissos.

IV. Obrigações em matéria de cumprimento e notificação

Estado das orientações

5. O presente documento contém orientações emitidas nos termos do artigo 16.º do regulamento relativo à ESMA¹. De acordo com o artigo 16.º, n.º 3, do regulamento, as autoridades competentes e os intervenientes nos mercados financeiros devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às orientações.
6. As orientações reflectem a posição da *ESMA* em matéria de práticas de supervisão adequadas no sistema europeu de supervisão financeira ou em relação à aplicação do direito comunitário num domínio específico. A *ESMA* espera, portanto, que todas as *autoridades competentes* e intervenientes nos mercados financeiros aos quais as orientações se destinam cumpram as orientações, salvo indicação em contrário. As autoridades competentes às quais as orientações se destinam devem assegurar o cumprimento através da incorporação das orientações nas suas práticas de supervisão, incluindo nos casos em que determinadas orientações no documento se destinem sobretudo a intervenientes nos mercados financeiros.

Requisitos em matéria de notificação

7. As *autoridades competentes* devem notificar a *ESMA* sobre se cumprem ou tencionam cumprir as presentes orientações, bem como as razões que justifiquem o eventual não cumprimento, até 2 meses a contar da data da publicação.
8. As *sociedades gestoras de OICVM* não são obrigadas a comunicar se cumprem as presentes orientações.

V. Orientações relativas à avaliação do risco e ao cálculo da exposição global de determinados tipos de OICVM estruturados

9. Os OICVM que cumpram integralmente os critérios descritos no ponto 10 podem calcular a exposição global com recurso à abordagem baseada nos compromissos, conforme se descreve no ponto 11.
10. Os critérios são os seguintes:
 - a) o OICVM tem uma gestão passiva e está estruturado de forma a atingir na maturidade o valor de reembolso pré-definido, detendo em permanência os activos necessários para assegurar o cumprimento do valor de reembolso pré-definido;
 - b) o OICVM baseia-se em fórmulas e o valor de reembolso pré-definido pode ser repartido num número limitado de cenários distintos, que estão dependentes do valor dos activos subjacentes e que proporcionam aos investidores diferentes valores de reembolso;

¹ Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão.

- c) o investidor apenas pode estar exposto a um perfil de reembolso de cada vez durante a vigência do OICVM;
 - d) a utilização da abordagem baseada nos compromissos, definida nas *Orientações gerais*, para calcular a exposição global em cada um dos cenários é adequada, tendo em conta os requisitos enunciados na Caixa 1 das *Orientações gerais*;
 - e) o OICVM tem uma data de maturidade final inferior a 9 anos;
 - f) o OICVM não aceita novas subscrições do público após o período inicial de comercialização;
 - g) a perda máxima do OICVM em caso de mudança do perfil de reembolso da carteira tem de estar limitada a 100% do preço de oferta inicial; e
 - h) o impacto do desempenho de um único activo subjacente no perfil de reembolso em caso de mudança de cenário do OICVM cumpre os requisitos de diversificação da Directiva OICVM com base no valor patrimonial líquido inicial do OICVM.
11. O método de cálculo é a abordagem baseada nos compromissos, definida nas *Orientações gerais*, com os seguintes ajustamentos:
- a) A estratégia de investimento baseada em fórmulas de cada valor de reembolso pré-definido está discriminada em cenários de reembolso individuais.
 - b) Os instrumentos financeiros derivados implícitos em cada cenário são avaliados, para determinar se o derivado pode ser excluído do cálculo de exposição global em conformidade com as disposições das caixas 3 ou 4 das *Orientações gerais*.
 - c) Por último, o OICVM calcula a exposição global dos cenários individuais, a fim de avaliar o cumprimento do limite de exposição global de 100% do VPL.
12. Os OICVM que satisfaçam os critérios estabelecidos nas alíneas a), b), c) e d) do ponto 10 *supra* e que tenham sido autorizados antes de 1 de Julho de 2011 não são obrigados a cumprir as Caixas 1 a 25 das *Orientações gerais*, desde que cumpram as regras estabelecidas pela *autoridade competente* do seu Estado-Membro de origem para o cálculo da exposição global.
13. As sociedades gestoras de OICVM que recorram à abordagem de cálculo da exposição global descrita nas presentes orientações devem assegurar que o prospecto:
- a) preste todas as informações no que se refere à política de investimento, à exposição subjacente e às fórmulas de reembolso numa linguagem clara, de modo a ser facilmente entendida pelos investidores não profissionais; e
 - b) inclua um aviso relativo a riscos bem visível, com a informação de que os investidores que resgatem o seu investimento antes do vencimento não beneficiarão do valor de reembolso pré-definido e poderão sofrer perdas significativas.